todas as actuais dívidas e juros da Simões & C.ª, L.da, para com o Estado, a previdência social e a banca nacionalizada, sem prejuízo do determinado na alínea *f*) ou dos prazos e condições específicas que vierem a ser fixados no referido contrato de viabilização para a sua oportuna amortização;

e) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja aplicada à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

f) Incumbir o Ministério da Indústria e Tecnologia de propor a Conselho de Ministros a aplicação de uma das medidas previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente declarar, perante os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, a impossibilidade de celebrar o contrato de viabilização referido na alínea *a*) desta resolução;

g) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa Simões & C.ª, L.da, e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir do dia 1 de Março de 1979;

h) Exonerar, com efeitos a partir da data referida na alínea anterior, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da mesma data;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com o fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção, salvo os que impliquem responsabilidade civil e/ou criminal dos seus autores;

j) Incumbir o Ministério da Indústria e Tecnologia de nomear, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, um administrador por parte do Estado enquanto se mantiverem os condicionalismos que permitem a sua nomeação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

Resolução n.º 173/78

Considerando que a Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, que concedeu facilidades aos funcionários e agentes estudantes, condicionou a sua vigência ao ano lectivo de 1977-1978;

Considerando que os relatórios dos serviços não apresentam motivos que levem a afastar a experiência então iniciada:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

Manter em vigor, durante o ano lectivo de 1978-1979, a Resolução n.º 72/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 269/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa VI, na parte relativa aos Tribunais de Menores, onde se lê:

a) Comarcas de Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira;

deve ler-se:

a) Comarcas de Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Portaria n.º 640/78

de 26 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 834/74, de 31 de Dezembro, seja contratado além do quadro um funcionário para o lugar de jurista de 2.ª classe.

Secretaria de Estado do Tesouro, 29 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 641/78

de 26 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, que sejam declarados instalados os seguintes juízos:

Águeda — 2.º Juízo.
Alcobaça — 2.º Juízo.
Aveiro — 3.º Juízo.
Barreiro — 2.º Juízo.
Braga — 3.º Juízo.
Cascais — 3.º Juízo.
Coimbra — 4.º Juízo.
Faro — 2.º Juízo.
Figueira da Foz — 2.º Juízo.
Guimarães — 3.º Juízo.
Leiria — 3.º Juízo.